



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. :13837-000.005/93-32
RECURSO Nº. :110.271
MATÉRIA :IRPJ - EXS: DE 1998 e 1989
RECORRENTE :SALVATORE PETRUSO & CIA. LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE :19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.069

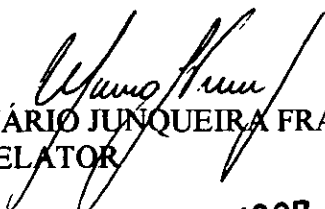
CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - DECRETO-LEI Nº. 2.341/87 - A sistemática de correção monetária de balanço tem como objetivo evitar distorções na apuração da base de cálculo do tributo, lucro real, representativo da aquisição de disponibilidade de renda na pessoa jurídica. O lucro acumulado em 31.12.86, distribuído durante o período-base de 1987, deve ser corrigido até a data da sua distribuição, sob pena de gerar distorção indevida naquela base de cálculo, e ferir o interesse jurídico protegido pela legislação. A matéria concernente à sistemática de correção monetária de balanço deve ser interpretada pela finalidade do instituto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SALVATORE PETRUSO & CIA. LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





Processo n°13837/000.005/93-32
Acórdão n°108-04.069
Recurso n°1102741
Recorrente: Salvatore Petruso & Cia. Ltda.

RELATÓRIO

A matéria remanescente em litígio trata de diferença de correção monetária devedora apropriada a maior.

O cerne da questão cinge-se à redução no saldo de lucros acumulados em 31/12/86, base de correção monetária de balanço, das parcelas distribuídas no ano-base de 1987, anteriores ao encerramento do período de apuração do imposto. O efeito na base de cálculo da correção monetária foi considerado pela fiscalização no ano-base de 1987 e de 1988.

Na impugnação de fls. 32 alega a peticionária que observou o disposto no Decreto-lei 2341/87 e Decreto-lei 2397/87, haja vista o intuito legal da sistemática de correção monetária de expressar, em valores reais, a base de cálculo do tributo.

Continua a impugnante a demonstrar que nada mais fez do que registrar a correção monetária devedora existente entre o encerramento do período anterior e a data da efetiva distribuição de lucros em agosto, setembro e novembro de 1987.

Por fim, aduz que se admitida a tributação o lançamento deveria ser alterado pela consideração da reserva oculta que o aumento do patrimônio líquido resultaria em períodos posteriores.

Decisão monocrática mantendo esta parte da autuação, fundamentada na inexistência de determinação legal no Decreto-lei 2341/87 a permitir a correção até a data da baixa de contas do patrimônio líquido, alteração legislativa ocorrida somente com a edição do Decreto-lei 2397/87.

Recurso, fls. 94, no mesmo diapasão da peça de contestação inicial. Adiciona a recorrente a questão quanto à aplicação da TRD como juros de mora, em período anterior a agosto de 1991.

É o relatório.



Processo n°13837/000.005/93-32
Acórdão n°108-04.069
Recurso n°1102741
Recorrente: Salvatore Petruso & Cia. Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de interpretar o interesse jurídico protegido na sistemática de correção monetária de balanço, hoje já afastada de nossa legislação mais recente.

Naquela época em que ainda em vigor, especialmente no seu ressurgimento após o fracassado Plano Cruzado, ultimava a correção de balanço evitar efeitos nefastos na apuração da base de cálculo do tributo devido, visto que por distorção inflacionária alcançava-se idêntico acréscimo patrimonial, porém no termômetro errado, minguando-se a base de cálculo do tributo.

A "mens legis" era simplesmente expurgar os efeitos inflacionários que viessem a interferir para mais ou para menos na base de cálculo. Esse interesse jurídico protegido está escancarado no art. 2º do Decreto-lei 2341/87, como bem salientou a recorrente.

Esta Colenda Câmara já analisou matéria análoga, e orientou-se pela interpretação finalística, alcançando o julgado o entendimento de que a norma inscrita no § 1º do art. 5º desse mesmo Decreto-lei 2341/87, tem caráter meramente declaratório e de interpretação, não sendo esta norma a fonte de proibição da correção monetária dos lucros apurados dentro do período-base e distribuídos mediante balanço intermediário, mas sim a própria sistemática jurídica de proteção da base de cálculo do tributo criada pela correção monetária de balanço. Seguiu-se portanto a conclusão de que mesmo aqueles lucros gerados no próprio período-base e distribuídos em balanço intermediário levantado em data anterior à vigência do Decreto-lei em comento, não poderiam gerar correção monetária devedora.

Aqui também devemos prestigiar a razão de ser da sistemática anti-inflacionária, preservando a correta base de cálculo do tributo.

uf *Est*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

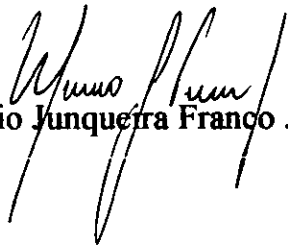
Processo n°13837/000.005/93-32
Acórdão n°108-04.069
Recurso n°1102741
Recorrente: Salvatore Petruso & Cia. Ltda.

A norma disposta no art. 4º do Decreto-lei 2341, que determinava a correção de baixas do ativo até a data de sua efetivação, não continha em sua redação original qualquer indicação sobre a contrapartida equivalente em contas de patrimônio líquido. Concessa vênha, é meu entendimento que pouco importava. A prudente correção legislativa feita no Decreto-lei 2397/87 orientou-se corretamente.

Porém, prevalece sempre o interesse jurídico de proteção da base de cálculo correta do tributo estampado no art. 2º do Decreto-lei 2341/87. É portanto infringir esta norma a proibição de considerar-se correção monetária devedora de parcelas de lucros acumulados registrados no fim do período-base anterior e que foram distribuídos no curso do mesmo. A correção devedora deve ser registrada, sob pena de desrespeito à norma fundamental no imposto sobre a renda: aquela que define ser a base de cálculo o lucro real.

Isto posto conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala de Sessões (DF), em 19 de março de 1997


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

